

Cooperativismo e Economia Social, nº 35 (2012-2013), pp. 349-361

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA
ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA**
Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de
Justiça de 25 de outubro de 2012¹¹⁹

Maria Elisabete RAMOS

*Doutora em Direito. Professora Auxiliar da Faculdade de Economia de Coimbra
mgramos@fe.uc.pt*

1. SÍNTESE DO LITÍGIO

Uma cooperativa de produção operária intentou no Tribunal Judicial de Vila do Conde uma ação declarativa contra as três diretoras que exerceram funções desde 1985 até 27 de junho de 2005 (daqui em diante, Rés).

A cooperativa pede a condenação das Rés no pagamento de:

a) € 1 651 093,30, correspondente às dívidas da cooperativa à Fazenda Pública e à Segurança Social, acumulada durante a administração a cargo das Rés;

b) € 100 000,00 €, correspondente à quantia recebida pelas Rés, em representação da cooperativa, de uma companhia de seguros;

c) montantes gastos pela Presidente da Direção em compras em supermercados, almoços e jantares em restaurantes de qualidade superior, contas de telemóvel, compra de artigos para o lar e automóvel.

O Tribunal Judicial de Vila do Conde absolveu as rés do pedido que contra elas era formulado pela cooperativa.

¹¹⁹ - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no Processo 1059/06.2 TBVCD. P1.S1, disponível <http://www.dgsi.pt>.

A cooperativa, inconformada com esta decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Porto que confirmou a sentença do tribunal de primeira instância.

Do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, a cooperativa interpõe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Dos factos dados como provados pelas instâncias, salientamos os seguintes:

a) a Autora é uma cooperativa, do ramo do sector cooperativo da produção operária;

b) as três Rés exerceram pelo menos desde 1985 até 27 de junho de 2005, as funções, respetivamente, de Presidente da Direção, Tesoureira e Vogal da Direção;

c) as dívidas da Autora à Fazenda Nacional e à Segurança Social, em 27/6/2005, e mesmo 3, 6, 9 e 12 meses antes, ascendiam a quantia não inferior a € 1 500 000,00 (um milhão e quinhentos mil euros);

d) a 10/8/2005 a autora apresentou processo de insolvência no Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, que corre termos pelo 1.º Juízo, sob o proc. n.º 507/05.3TYVNG, e onde foi já declarada insolvente por decisão transitada em julgado. No processo, encontra-se junta procuração do administrador de insolvência a ratificar o processado na ação;

e) nos dias anteriores à tomada de posse (da nova direção) a anterior Presidente da Direção emitiu e sacou um cheque, à sua ordem e a seu favor, no montante de € 16 000,00 (dezasseis mil euros);

f) com recurso ao cartão de crédito da empresa, a Presidente da Direção almoçou e jantou em vários restaurantes do concelho de Vila do Conde e Póvoa de Varzim;

g) a Presidente da Direção gastava dinheiro da cooperativa para comprar artigos para lar e casa, fazer compras num hipermercado e para comprar flores em montante na ordem dos vários milhares de euros;

h) depois de ter cessado as suas funções como Presidente da Direção, esta ex-dirigente continuou a utilizar o telemóvel da cooperativa e a gastar quantias significativas em telefonemas nacionais e internacionais;

i) em finais do mês de Outubro de 2004 ocorreu um incêndio nas instalações e sede da cooperativa;

j) Companhia de Seguros Global, S.A. pagou à cooperativa, representada por duas diretoras, uma indemnização de tal sinistro no valor de € 100 000,00 (cem mil euros). Não foi provado que tal quantia tenha integrado o património da cooperativa.

O Supremo Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:

a) Manutenção do Acórdão recorrido quanto à absolvição das Rés do pedido do pagamento das quantias correspondentes às dívidas da Segurança Social e Fazenda Nacional.

b) Condenação das Rés, solidariamente, no pagamento: i) de € 125 316,17 (€ 100 000,00 correspondente à importância recebidas pelas Rés da seguradora na sequência do incêndio e € 25 316,17 correspondente ao cheque de € 16 000,00 recebido + € 8 479,56 valor do veículo recebido + € 836,72 despesas pessoais); ii) das despesas em telefone feitas pelas Rés, a partir da data da cessação das funções destas como membros da direção da cooperativa.

2. INFRAÇÃO DA LEI PELA COOPERATIVA E RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA DIREÇÃO

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça trata factos constitutivos da *responsabilidade civil pela administração de uma cooperativa* de produção operária. Compete à direção o poder-dever de gerir a(s) empresa(s) da cooperativa¹²⁰. O Código Cooperativo pouco diz sobre o que seja a administração da cooperativa¹²¹. O art. 56.º do CCoop., determina que a «direção é o órgão

¹²⁰ - Sobre o poder-dever de administrar, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade civil dos administradores e diretores de sociedades anónimas perante os credores sociais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 77.

¹²¹ - Para as sociedades, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 40, considera que a administração «compreenderá as decisões estratégicas ou fundamentais sobre os objetivos empresariais a longo prazo, as correspondentes organização dos meios produtivos, dimensão e localização da(s) empresa(s), as várias políticas empresariais — produção (tipos de produtos e mercados destinatários), distribuição, pessoal, financiamentos —, o provimento dos postos laborais de direção, o sistema informacional inter-organico e intra-empresarial». Caracterização que talvez possa ser aplicável às cooperativas titulares de empresas. Sobre a possibilidade de a cooperativa atuar sem empresa (em sentido objetivo), v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade. As empresas no direito*, Coimbra: Almedina, 1996, p.166.

de administração e de representação da cooperativa», seguindo-se um elenco exemplificativo de tarefas que incumbem a este órgão.

Sabe-se que o ingresso no cargo de diretor de uma cooperativa implica que o titular esteja adstrito a observar um extenso e não completamente determinado rol de deveres jurídicos¹²². Alguns estão concretamente descritos na lei e, por isso, já foram designados «deveres legais específicos»¹²³. Mencione-se, a título exemplificativo, o dever de elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte [art. 56.º, *a*), do Código Cooperativo], o dever de não praticar atos estranhos ao objeto ou interesses da cooperativa [art. 65.º, 1, *a*), do Código Cooperativo], o dever de não pagar ou de não mandar pagar importâncias não devidas pela cooperativa [art. 65.º, 1, *b*), do Código Cooperativo], o dever de não distribuir excedentes fictícios [art. 65.º, 1, *d*), do Código Cooperativo].

Para lá dos deveres cuja fonte é o Código Cooperativo ou a legislação cooperativa, há que considerar deveres que se encontram dispersos pelo sistema jurídico. Neste contexto, considere-se, mais uma vez a título de exemplo, o dever de os membros da direção requererem a insolvência da cooperativa em certas circunstâncias (arts. 18.º e 19.º do CIRE)¹²⁴.

Para além destes, os/as diretores/as da cooperativa estão vinculados a observar os «deveres legais gerais»¹²⁵ de cuidado e de lealdade¹²⁶.

Há que questionar se existe um dever legal de os diretores da cooperativa observarem e cumprirem *as normas legais cuja destinatária direta e imediata é a cooperativa*.

¹²² - Para as sociedades, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro de responsabilidade civil dos administradores. Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Coimbra: Almedina, 2010, p. 104.

¹²³ - J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2.ª ed., Coimbra: IDET/Almedina, 2010, p. 12.

¹²⁴ - Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit. p. 104, s..

¹²⁵ - J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil...*, cit., p. 14.

¹²⁶ - Desenvolvidamente, v. MARIA ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», *Cooperativismo e Economia Social*, 32 (2009/2010), p. 50, ss..

Parece que será de afirmar que a direção da cooperativa, na medida que lhe compete administrar e representar a cooperativa, deve atuar no respeito pela legalidade e cumprir as normas destinadas à cooperativa¹²⁷. É, pois, lícito, afirmar que «tais normas se aplicam, na realidade, directa e imediatamente, aos administradores enquanto titulares do órgão da pessoa coletiva por via da imputação criada pela relação de organicidade existente»¹²⁸.

Deste modo, às diretoras da cooperativa de produção operária incumbia, por força da «relação de organicidade existente» o dever de cumprir as obrigações desta para com a Fazenda Nacional e para com a Segurança Social. Devedora destas quantias é, sem margem para dúvidas, a cooperativa.

A cooperativa, invocando responsabilidade contratual das Rés, pediu que estas fossem condenadas no pagamento à cooperativa dos montantes correspondentes às dívidas à Segurança Social e à Fazenda Nacional.

O Supremo Tribunal de Justiça manteve a absolvição das Rés quanto a este pedido, invocando a falta de *nexo de causalidade*. Considerou este Tribunal que «atento o referido contexto empresarial em que se desenvolveu a actividade da autora, não se possa afirmar que o elevado nível de endividamento junto da Segurança Social e da Fazenda Nacional seja consequência exclusiva das acções e omissões ocorridas no decurso da gerência das RR a ponto de serem responsabilizadas pela totalidade desse endividamento nos termos em que a Autora o faz».

Efetivamente, os diretores da cooperativa não são responsáveis pelas consequências imputáveis ao(s) risco(s) de empresa¹²⁹. Se em virtude de uma conjuntura desfavorável, a empresa societária entra em crise e deixa de pagar salários ou de satisfazer outros compromissos, por estes incumprimentos é responsável a cooperativa. Os membros da direção da cooperativa não estão sujeitos a responsabilidade patrimonial por resultado económico (negativo) da empresa de cariz essencialmente objetivo¹³⁰.

¹²⁷ - MANUEL CARNEIRO DA FRADA, «O dever de legalidade: um novo (não escrito) dever fundamental dos administradores?», *Direito das Sociedades em Revista*, 8 (2012), p. 69, ss., defende existir este dever a cargo dos administradores de sociedades.

¹²⁸ - MANUEL CARNEIRO DA FRADA, «O dever de legalidade...», cit., p. 70.

¹²⁹ - V. MARIA ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade civil dos administradores...*, cit., p. 91, ss..

¹³⁰ - MARIA ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade civil dos administradores...*,

O que se acaba de afirmar não significa que a cooperativa não possa reagir a atuações ilegais dos diretores. Desde logo, tem à sua disposição o mecanismo da destituição que é uma das competências da assembleia geral [art. 49.º, a), do CCoop.].

Para além disso, a cooperativa poderá, ao abrigo da responsabilidade contratual, obter o ressarcimento dos prejuízos que para ela significou o desrespeito da ordem jurídica que a conduta da direção provocou. O fundamento desta responsabilidade contratual pode ser encontrado no art. 65.º do CCoop., na parte em que esta disposição estatui a responsabilidade dos diretores da cooperativa perante esta pela «violação da lei».

3. GESTÃO DE EMPRESA COOPERATIVA, DEVERES DE LEALDADE E BUSINESS JUDGEMENT RULE

3.1. Decisões empresariais ilícitas — violação dos deveres de lealdade

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não tem dúvidas em afirmar que os titulares da direção das cooperativas estão sujeitos ao *dever de lealdade*. Funda este juízo no art. 64.º do CSC, *ex vi* art. 9.º do CCoop.. Lê-se no Acórdão que «Os directores, gerentes e outros mandatários — tal como os administradores nas sociedades comerciais — das cooperativas estão assim adstritos aos deveres preceituados neste artigo, bem como aos de cuidado e lealdade, enunciados no art. 64.º do Código das Sociedades Comerciais, princípios que, não desrespeitando os cooperativos, constituem fonte, ainda que de direito subsidiário, de obrigações para a sua responsabilização — art. 9.º do C. Coop.»

O Código Cooperativo não contém uma disposição semelhante à do art. 64.º, 1, b), do CSC, consagradora do *dever legal geral de lealdade*¹³¹. No entanto, o Código Cooperativo, em disposições diversas e dispersas, consagra

cit., p. 92; J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores (notas sobre o art. 379.º do Código do Trabalho)», *Miscelâneas* n.º 3, Coimbra: IDET/Almedina, 2004, p. 27).

¹³¹ - Sobre esta disposição, v. RICARDO COSTA/GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, «Artigo 64.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. de J. M. Coutinho de Abreu), vol. I, Coimbra: Almedina, 2010, p. 721, ss..

manifestações específicas do dever de lealdade dos membros da direção. São os casos do art. 56.º, i), do CCoop. que determina a competência da direção para praticar os atos necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperadores; o art. 65.º, 1, do CCoop. impõe a execução fiel do mandato; a maior parte das infrações tipificadas nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 65.º do CCoop. configuram violações graves do dever de lealdade¹³².

O dever de lealdade impõe que os diretores da cooperativa atuem no interesse desta¹³³. Os titulares do órgão de administração da cooperativa, no exercício das suas funções, estão a cuidar de interesses alheios. O *dever de lealdade* obsta a que, numa situação de *conflito de interesses com a cooperativa*, a direção privilegie os seus interesses ou interesses de quem lhe é próximo.

As instâncias deram como provados os seguintes factos que consubstanciam a violação do dever de lealdade:

a) nos dias anteriores à tomada de posse (da nova direção), a anterior Presidente da Direção emitiu e sacou um cheque, à sua ordem e a seu favor, no montante de €16 000,00 (dezasseis mil euros);

b) usando o cartão de crédito da cooperativa, a Presidente da Direção almoçou e jantou em vários restaurantes do concelho de Vila do Conde e Póvoa de Varzim e gastava dinheiro e fundos da autora para comprar artigos para lar e casa, fazer compras num hipermercado para comprar flores na ordem dos vários milhares de euros;

c) não afetação ao património da cooperativa dos 100 000 euros pagos pela companhia de seguros como indemnização do sinistro ocorrido em outubro de 2004;

d) a Presidente da Direção, mediante o pagamento do valor residual de 1 700 000\$00, adquiriu para si o automóvel relativamente ao qual a cooperativa pagou todas as rendas devidas pelo contrato de locação financeira.

¹³² - Desenvolvimento, v. MARIA ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade...», cit., p. 51, ss..

¹³³ - Para a caracterização do dever de lealdade dos administradores, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, «Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social», in: *Reformas do Código das Sociedades*, Coimbra: IDET/Almedina, 2007, p. 22, ss.; MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., p. 114, ss.; RICARDO COSTA/GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, «Artigo 64.º», cit., p. 721, ss..

3.2. Presunção de culpa

A prova de comportamento(s) ilícito(s) não é suficiente para firmar a responsabilidade civil dos dirigentes da cooperativa para com esta. É necessário que os restantes requisitos da responsabilidade civil contratual estejam preenchidos.

A responsabilidade civil dos diretores perante a cooperativa exige a *culpa* de quem atua. A circunstância de o art. 65.º do CCoop. não referir expressamente este requisito não autoriza a conclusão — que seria incorreta e juridicamente infundada — de que se prescindia da culpa. No ordenamento jurídico português, o regime-regra é o da responsabilidade civil subjetiva (art. 483.º do CCivil).

Como refere o Supremo Tribunal de Justiça, na responsabilidade civil dos diretores para com a cooperativa, esta última beneficia de uma *presunção legal de culpa* dos dirigentes.

O art. 65.º do CCoop. não prevê tal presunção de culpa¹³⁴. Mas ela resulta do regime geral do Código Civil sobre responsabilidade civil contratual (art. 799.º, 1, do CCivil) e é reiterada pelo art. 72.º, 1, do CSC¹³⁵. O que significa que recai sobre os diretores o ónus de provar que atuaram sem culpa (art. 350.º, 1, do CCivil).

O Código Cooperativo não resolve expressamente a questão do *critério de apreciação da culpa dos dirigentes*, para efeitos de responsabilidade civil. No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, lê-se que «O padrão de comportamento exigível aos gerentes é de um gestor dotado de qualidade para o cargo (e não apenas de um bom pai de família)».

Nas sociedades comerciais, o padrão geral para avaliar a culpa dos administradores é o da *abstrata diligência do gestor criterioso e ordenado*, previsto no art. 64.º, 1, a), do CSC¹³⁶. O Código Cooperativo não resolve expressamente esta questão. Perante esta lacuna, há que questionar se o padrão aplicável aos

¹³⁴ - V. MARIA ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade...», cit., p. 45.

¹³⁵ - Sobre esta presunção de culpa, v. J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 72.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. de J. M. Coutinho de Abreu), vol. I, Coimbra: Almedina, 2010, p. 842.

¹³⁶ - J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 72.º», cit., p. 842.

diretores da cooperativa é o da diligência do gestor criterioso e ordenado (art. 64.º, 1, *a*), do CSC)¹³⁷ ou o da «diligência do bom pai de família, em face das circunstâncias do caso» (arts. 487.º, n.º 1, 799.º do Código Civil).

Vários argumentos podem ser mobilizados no sentido de que o critério aplicável à apreciação da culpa é o do *gestor criterioso e ordenado*¹³⁸: *a*) tanto os administradores de sociedades como os diretores de cooperativas gerem interesses e patrimónios alheios; *b*) por ser assim, há de ser exigido a estes gestores de interesses alheios um padrão mais exigente do que o do bom pai de família; *c*) não existindo uma norma específica do Código Cooperativo que regule esta matéria, deve aplicar-se como direito subsidiário o direito das sociedades anónimas (art. 9.º do CCoop.) que, justamente, elege o critério do gestor criterioso e ordenado.

3.3. Gestão de cooperativa e âmbito de aplicação do art. 72.º, 2, do CSC

Perante a factualidade dada como provada, o Supremo Tribunal de Justiça declara que «as Rés têm de responder perante a autora nos termos do citado art. 72 n.º1 do CSC ex vi do art. 9 do Cod. Cooperativo, sendo certo também que não ilidiram a presunção que funcionava contra elas e também não vem provada qualquer factualidade exclusiva dessa responsabilidade (cfr. art. 72 n.º2 do CSC)».

O Supremo Tribunal de Justiça parece considerar — se atendermos ao trecho que acabámos de citar — que o art. 72.º, 2, do CSC é aplicável ao caso em análise. E, por isso, que a responsabilidade civil das Rés para com a cooperativa poderia ter sido excluída se aquelas tivessem logrado provar que atuaram em termos informados, livres de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial (art. 72.º, 2, CSC).

Parece-me que o art. 72.º, 2, do CSC é aplicável às cooperativas, tendo em conta que o direito das sociedades anónimas, por força do art. 9.º do CCoop., é subsidiariamente aplicável às cooperativas.

¹³⁷ - V. J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 72.º», cit., p. 842.

¹³⁸ - Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade...», cit., p. 46.

No entanto, parece-me que as Rés, atendendo à factualidade dada como provada, não poderiam beneficiar da exclusão de responsabilidade civil proporcionada pelo art. 72.º, 2, do CSC¹³⁹.

Na verdade, esta norma só é aplicável se se verificarem determinados pressupostos ou condições¹⁴⁰: *a)* é necessário que uma decisão tenha sido tomada; *b)* os diretores, bem como pessoas próximas, não podem estar em conflito de interesses relativamente ao objeto da decisão; *c)* as normas procedimentais da decisão têm de ser cumpridas; a regra não se aplica se o diretor não se informa razoavelmente antes de decidir.

Por conseguinte, o art. 72.º, 2, do CSC *não se aplica a decisões violadoras do dever de lealdade* ou de deveres legais específicos, estatutários ou contratuais dos diretores.

Duas das rés receberam os 100 000 euros pagos pela companhia de seguros à cooperativa. Este dinheiro deveria ter entrado no património da cooperativa e devidamente registado na contabilidade. Este montante não foi registado na contabilidade da cooperativa e as Rés não lograram provar que ele tivesse sido utilizado em favor da cooperativa.

A lei não reconhece às diretoras da cooperativa espaço de discricionarieidade quanto à questão de saber se o dinheiro recebido da companhia de seguros deve ou não ser integrado no património da cooperativa e devidamente registado na contabilidade. A factualidade dada como provada mostra que, quanto à aplicação destes dinheiros, houve violação do dever de lealdade das diretoras da cooperativa, e, por conseguinte, estas não «atuaram livre de qualquer interesse pessoal». E, certamente, não foram respeitadas as normas legais que regulam os registos contabilísticos dos bens pertencentes à cooperativa¹⁴¹.

¹³⁹ - Entre outras controvérsias que envolvem este preceito, é discutido se o seu objetivo é proteger os administradores ou, antes, facilitar a sua responsabilização. Sobre estas questões, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., p. 158, ss..

¹⁴⁰ - J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 72.º», cit., p. 845.

¹⁴¹ - V. com interesse ANA MARIA RODRIGUES, «Os novos desafios da contabilidade para organizações da economia social que aplicam o SNC – as cooperativas», *Cooperativismo e Economia Social*, 32 (2009/2010), p. 115, ss..

4. EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DIRIGENTES PARA COM A COOPERATIVA

4.1. A legitimidade ativa da cooperativa para «o exercício do direito de ação civil»

Por fim, cumpre tecer uma reflexão breve sobre alguns aspetos de natureza jurídico-processual.

Nos termos dos arts. 49.º, *n*), e 68.º, 1, do CCoop., o exercício em nome da cooperativa, do direito de ação civil contra diretores deve ser *aprovado em assembleia geral*. Por conseguinte, a *legitimidade ativa* da cooperativa para a ação depende de deliberação de assembleia geral.

O órgão de administração e de representação da cooperativa e o órgão de fiscalização são *incompetentes* para decidir a propositura de ações de responsabilidade contra diretores.

O art. 51.º, 2, do CCoop. exige *maioria qualificada* de, pelo menos, *dois terços* dos votos expressos na aprovação da deliberação que decide o exercício do direito de ação civil da cooperativa contra os diretores. O Código Cooperativo demarca-se da solução acolhida pelo art. 75.º, 1, do CSC¹⁴² que exige tão-só a *maioria simples* dos votos. O regime cooperativo, por confronto com o regime jurídico-societário, dificulta a responsabilização dos diretores por parte da cooperativa.

O Código Cooperativo não fixa o prazo dentro do qual deve ser proposta a ação de responsabilidade previamente deliberada pela assembleia geral. Tratando-se, pois, de uma lacuna do Código Cooperativo, ela será resolvida pela aplicação do art. 75.º, 1, do CSC *ex vi* art. 9.º do CCoop.¹⁴³. Deste modo, a referida ação deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação. Se o prazo não for cumprido, ainda assim não ficará a cooperativa

¹⁴² - Sobre o regime societário, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., p. 184, ss.; J. M. COUTINHO DE ABREU/ MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 75.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. de Coutinho de Abreu), vol. I, Coimbra: Almedina, 2010, p. 875, ss..

¹⁴³ - Sobre o direito das sociedades anónimas como direito subsidiário aplicável à responsabilidade dos diretores das cooperativas, v. MARIA ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade...», p. 41, ss..

impedida (dentro do prazo de prescrição) de propor a ação¹⁴⁴. Porém, ultrapassado aquele prazo, é certo que a ação pode ser proposta por cooperador(es) (art. 77.º, 1, *ex vi* art. 9.º¹⁴⁵) ou até por credores da cooperativa (art. 78.º, 2, CSC, *ex vi* art. 9.º do CCoop.).

4.2. Insolvência da cooperativa e legitimidade exclusiva do administrador da insolvência

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça refere que se encontra junta ao processo a procuração do administrador da insolvência a ratificar o processado na ação. O art. 82.º, 2, do CIRE consagra a *legitimidade exclusiva* do administrador da insolvência para, durante o processo de insolvência, propor e fazer seguir a ação social de responsabilidade¹⁴⁶.

A legitimidade do administrador da insolvência é independente do «devedor ou dos seus órgãos sociais» [art. 82.º, 2, a), do CIRE].

Compreende-se que o administrador da insolvência tenha legitimidade para propor ou fazer seguir a ação de responsabilidade contra os diretores, pois a cooperativa devedora insolvente está privada dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente. Esses poderes passam a competir ao administrador de insolvência (art. 81.º, 1, do CIRE). Por outro lado, nos termos do art. 81.º, 4, do CIRE, «o administrador da insolvência

¹⁴⁴ - Neste sentido, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil...*, cit., p. 61; J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 75.º», cit., p. 877. De modo diferente julgou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/9/2009, proferido no Processo 94/07.8TYLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt, que considerou o prazo de seis meses como prazo de caducidade.

¹⁴⁵ - Sobre a ação *ut singuli* e cooperativas, v. MARIA ELISABETE RAMOS, «Ação *ut singuli* e cooperativas (Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de outubro de 2008), *Cooperativismo e Economia Social*, 32 (2009/2010), p. 273, ss.; MANUEL CARNEIRO DA FRADA/DIOGO COSTA GONÇALVES, «A ação *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do direito cooperativo com o direito das sociedades comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, 4 (2009), p. 885, ss.

¹⁴⁶ - Desenvolvidamente, MARIA ELISABETE RAMOS, «Insolvência da sociedade e efetivação da responsabilidade dos administradores», *Boletim da Faculdade de Direito*, 2007, p. 449, ss., *O seguro...*, cit., p. 211, ss.; J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 75.º», cit., p. 878, ss..

assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência».

5. CONCLUSÃO

Este Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça expõe uma experiência cooperativa em que a direção atuou várias vezes em conflito de interesses, usando em benefício próprio bens da cooperativa.

O princípio cooperativo da gestão democrática implica o controlo democrático das decisões tomadas pelo órgão de gestão da cooperativa. O Código Cooperativo — a «*law in books*» — prevê instrumentos jurídicos idóneos à efetivação deste controlo. No entanto, é preciso que a experiência cooperativa — a «*law in action*» — se aproprie de tais instrumentos e atalhe, o mais cedo possível, comportamentos da direção que sejam violadores do dever de lealdade. Tais comportamentos privam a cooperativa de bens, informação, oportunidades de negócio que legitimamente lhe pertencem. Ao ser postergado o interesse da cooperativa em favor do(s) interesse(s) de quem a gere são criadas as condições adversas ao êxito do projeto coletivo que esteve na base da cooperativa.

ABREVIATURAS

CCiv: Código Civil

CCoop: Código Cooperativo

CIRE: Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CSC: Código das Sociedades Comerciais